Processo n° 341/2009

(Autos de recurso civil e laboral)

Data: 21/Novembro/2013

Assunto: Nulidade da sentença

Erro na apreciação da prova

SUMÁRIO

- A sentença só é nula por falta de especificação dos fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão, quando se verifica uma ausência total de fundamentação, e não quando esta é deficiente ou incompleta (artigo 571°, n° 1, alínea b) do CPC).

- A sentença é também nula quando os fundamentos que serviram para fundamentar a decisão estão em oposição com esta própria (artigo 571°, n° 1, alínea c) do CPC).

- Não havendo especificação dos concretos pontos da matéria de facto que considera incorrectamente julgados, nem dos concretos meios probatórios que, a serem atendidos, impunham decisão diversa da recorrida, não há lugar a nova apreciação da prova.

O Relator,

Tong Hio Fong

Processo 341/2009

Processo n° 341/2009

(Autos de recurso civil e laboral)

Data: 21/Novembro/2013

Recorrente:

- B (Réu)

Recorrida:

- A (Autora)

Acordam os Juízes do Tribunal de Segunda Instância da RAEM:

I) RELATÓRIO

B, Réu nos autos da acção ordinária a correr termos no Tribunal Judicial de Base da RAEM, inconformado com a sentença que julgou procedente a acção intentada pela Autora A, vem interpor o presente recurso ordinário, em cujas alegações formulou as seguintes conclusões:

- O Tribunal provou que segundo os termos acordados, a A. e o R. acordaram em partilhar nos lucros e nas perdas pela percentagem correspondente à participação de cada um nas vendas das fracções;
- Mais deu por provado que de acordo com a cláusula 5ª do contrato o R. assumiu a obrigação de suportar os prejuízos que a A. viesse a sofrer, em virtude de qualquer problema resultante da titularidade das participações;
 - E decidiu condenar o R. no pedido;
- Pelo que, com o devido respeito, a decisão enferma de contradição insanável na fundamentação;

- Fala-se em contradição insanável na fundamentação, quando o Tribunal depois de dar por provado que "a A. e o R. acordam em partilhar nos lucros e nas perdas pela percentagem correspondente à participação de cada um", dá também por provado que "o R. assumiu a obrigação de suportar os prejuízos que a A. viesse a sofrer, em virtude de qualquer problema resultante da titularidade das participações";
- E atenta a matéria de facto retratada constata-se existir o alegado vício de contradição insanável na fundamentação;
- Enferma ainda, a mesma decisão, de erro notório na apreciação da prova;
- Pois que fala-se em erro notório na apreciação da prova, quando um homem médio, posto perante a decisão, de imediato dá conta que o Tribunal decidiu contra o que ficou provado ou não provado, contra as regras de experiência, contra a prova vinculada ou contra as legis artis;
- Porquanto, o Tribunal ao dar como não provado que à Autora interessava saber quem se responsabilizaria pelos prejuízos que sofresse caso o negócio falhasse por factos imputáveis ao XXX ou ao próprio Réu;
- Condenou o Réu, como o responsável pelos prejuízos causados, no montante de HKD\$453.217,32 e na sua devolução à Autora;
- A decisão ignora os elementos fornecidos pelo processo e que impunham uma decisão diversa;
 - Nestes termos, requer o recorrente que seja declarada

nula a sentença pelas razões acima expostas, por violação do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do art.º 571º do Código de Processo Civil.

A recorrida apresentou as suas contra-alegações, pugnando pela improcedência do recurso.

Cumpre decidir.

II) FUNDAMENTOS DE FACTO E DE DIREITO

A sentença deu por assente a seguinte factualidade:

A A. e o R. conhecem-se desde há bastante tempo, pelo que, existe entre ambos uma relação de amizade.(A)

Em meados de 1994, o R. revelou à A. que estava envolvido num negócio de compra e venda de fracções autónomas para escritório, de um edifício a construir na zona do Nape. (B)

O R. contou à A. que um amigo seu, XXX, tinha celebrado um contrato-promessa de compra e venda, mediante o qual, prometeu comprar e a sociedade "XXX" prometeu vender-lhe um conjunto de escritórios, entre o 4° e o 12° andares, de um Edifício a construir no Lote 9 B1, com área total de 78.683,57 pés quadrados, sito no Nape. (C)

Que ele tinha adquirido 10% dos direitos desse amigo, tendo pago pelos mesmos HKD\$1.573.672,00 (um

milhão quinhentos e setenta e três mil seiscentos e setenta e dois dólares de Hong Kong). (D)

No dia 26 de Agosto de 1994, a A. e o R. celebram um contrato que denominaram por "Contrato de Cooperação e Investimento". (E)

No mencionado contrato o R. declara que adquiriu 10% dos direitos resultantes de um contrato-promessa de compra e venda celebrado entre XXX e a sociedade "XXX", no qual o primeiro prometeu comprar e a segunda prometeu vender um conjunto de escritórios, entre o 4° e o 12° andares, de um Edifício a construir no Lote 9 B1, com área total de 78.683,57 pés quadrados, sito no Nape. (F)

Ainda nos termos do contrato, o R. cedeu à A. 3% dos 10% dos direitos que correspondiam à participação que tinha adquirido a XXX. (G)

Como contrapartida pela cedência dos ditos 3% dos direitos, a A. entregou ao R., no próprio dia 26 de Agosto de 1994, a quantia de HKD\$472.101,60 (quatrocentos e setenta e dois mil cento e um dólares de Hong Kong e sessenta avos), tendo o R. emitido o respectivo recibo de quitação. (H)

Nos termos do contrato, a A. e o R. acordaram em partilhar nos lucros e nas perdas pela percentagem correspondente à participação de cada um nas vendas das fracções. (I)

Pela alínea D) da Cláusula 4ª do aludido contrato, a A. adquiriu ainda o direito de preferência na aquisição das fracções que correspondessem à sua participação. (J)

Pela Cláusula 5ª do contrato, o R. assumiu a obrigação de suportar os prejuízos que a A. viesse a sofrer em virtude de qualquer problema resultante da titularidade das participações. (K)

A A., através do seu mandatário, no dia 4 de Maio de 1999, enviou uma carta ao R. onde solicitava uma reunião para ambos discutirem o assunto. (L)

Na sua resposta, o R. alegou à A. que devido à conjuntura económica o "sócio dominante" deixou de pagar as prestações a que estava vinculado, e por isso, ele também perdeu o dinheiro investido. (M)

Nessa mesma resposta, o R. alegou, ainda, que em virtude de o mercado imobiliário em Macau atravessar um período recessão, seria um erro persistir no cumprimento do contrato pois isso seria muito mais ruinoso do que simplesmente desistir do negócio. (N)

A participação do R. no referido projecto imobiliário está dependente do contrato celebrado entre XXX e a sociedade "XXX". (0)

O R. não tinha nem tem uma ligação contratual directa com a promitente vendedora do prédio a construir,

a sociedade "XXX". (P)

*

É perante a matéria de facto acima descrita que se vai conhecer do recurso, tendo em conta as respectivas conclusões que delimitam o seu âmbito.

Prevê-se no artigo 589°, n° 3 do Código de Processo Civil de Macau, "nas conclusões da alegação, pode o recorrente restringir, expressa ou tacitamente, o objecto inicial do recurso".

Com fundamento nesta norma tem-se entendido que se o recorrente não leva às conclusões da alegação uma questão que tenha versado na alegação, o tribunal de recurso não deve conhecer da mesma, por se entender que o recorrente restringiu tacitamente o objecto do recurso.¹

No caso vertente, o recorrente vem nas suas conclusões da alegação invocar a nulidade da sentença, por existir contradição insanável na fundamentação e erro na apreciação da prova, pedindo que seja declarada nula a sentença ao abrigo do disposto no artigo 571°, n° 1, alíneas b) e c) do Código de Processo Civil de Macau.

Vejamos se tem razão.

Defende o recorrente que tendo o Tribunal a quo dado como assente em simultâneo a matéria constante das

Processo 341/2009

¹ Viriato Manuel Pinheiro de Lima, in Manual de Direito Processual Civil, CFJJ, 2005, página 663

alíneas I) e K) dos factos assentes, a decisão está viciada de contradição insanável na fundamentação, devendo, no seu entender, ser declarada nula a sentença.

Salvo o devido respeito por entendimento contrário, julgamos não assistir razão ao recorrente.

Ao abrigo do disposto no artigo 571°, n° 1 do Código de Processo Civil de Macau, a sentença é nula nos seguintes casos:

- a) Quando não contenha a assinatura do juiz;
- b) Quando não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão;
- c) Quando os fundamentos estejam em oposição com a decisão;
- d) Quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento;
- e) Quando condene em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido.

Diz o recorrente que a sentença deve ser declarada nula por padecer dos vícios indicados nas alíneas b) e c) da referida disposição legal.

Em primeiro lugar, só há falta de especificação dos fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão (alínea b)) quando se verifica uma ausência total de fundamentação.

Se a fundamentação é deficiente ou incompleta, não há nulidade. A sentença será então, ilegal ou injusta, podendo da mesma ser interposto recurso, nos termos gerais.²

Não basta, pois, que o juiz decida a questão posta; é indispensável que produza as razões em que se apoia o seu veredicto. A sentença, como peça jurídica, vale o que valerem os seus fundamentos. Referimo-nos ao valor doutrinal, ao valor como elemento de convicção, e não ao valor legal. Este deriva, como já assinalámos, do poder de jurisdição de que o juiz está investido.³

No vertente caso, podemos assinalar que tanto os fundamentos de facto como os de direito estão devidamente consignados na sentença final, daí que não se descortina o alegado vício de falta de fundamentação que possa conduzir à nulidade da sentença.

No que concerne à nulidade prevista na alínea c) (oposição entre os fundamentos e a decisão), tal só existe quando se verifica contradição lógica entre os fundamentos e a decisão.⁴

Por outras palavras, a sentença só enferma de nulidade quando os fundamentos que serviram para

 $^{^{\}mathbf{2}}$ Viriato Manuel Pinheiro de Lima, in Manual de Direito Processual Civil, CFJJ, 2005, página 547

Professor Alberto dos Reis, in Código de Processo Civil Anotado, Volume V, 3ª edição, 2007, página 139

⁴ Viriato Manuel Pinheiro de Lima, obra citada, página 548

fundamentar a decisão estão em oposição com esta própria.

Trata-se aqui de uma situação diferente de erro material previsto nos termos do artigo 570° do Código de Processo Civil de Macau, uma vez que neste último caso a oposição é meramente aparente e resulta de o juiz ter escrito coisa diversa do que queria escrever, enquanto na nulidade, a contradição não é apenas aparente, é real; o juiz escreveu o que queria escrever; o que sucede é que a construção da sentença é viciosa, pois os fundamentos invocados pelo juiz conduziriam logicamente, não ao resultado expresso na decisão, mas a resultado oposto.⁵

Salvo o devido respeito, entendemos que os fundamentos adoptados pelo Tribunal a quo conduzem logicamente à decisão constante da sentença, pelo que não se verifica a nulidade da sentença referida na alínea c) do nº 1 do artigo 571º do Código de Processo Civil de Macau.

*

Finalmente, invoca o recorrente que houve erro notório na apreciação da prova, com fundamento em o Tribunal a quo ter decidido contra as regras de experiência, contra a prova vinculada ou contras as legis artis.

 $^{^{5}}$ Professor Alberto dos Reis, in Código de Processo Civil Anotado, Volume V, 3ª edição, 2007, página 141

Salvo melhor entendimento, julgamos mais uma vez sem razão o recorrente.

Não obstante a decisão do tribunal de primeira instância sobre a matéria de facto poder ser alterada pelo Tribunal de Segunda Instância, mas compete ao recorrente, conforme se dispõe no artigo 599°, n° 1 do Código de Processo Civil de Macau, "especificar, sob pena de rejeição do recurso, quais os concretos pontos da matéria de facto que considera incorrectamente julgados; ou quais os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo nele realizado, que impunham, sobre esses pontos da matéria de facto, decisão diversa da recorrida".

In casu, o recorrente limitou-se a dizer que houve erro na apreciação da prova, mas não logrou indicar quais os pontos concretos que no seu entender foram mal julgados, nem os concretos meios probatórios que, a serem atendidos, impunham decisão diversa da recorrida, por isso é para rejeitar o recurso quanto a esta parte.

Aliás, é de assinalar ainda que, basicamente, nenhum facto da base instrutória foi dado como provado, com excepção da matéria dos quesitos 5° e 6°, em cuja resposta o Tribunal Colectivo apenas se limitou a reproduzir o teor da alínea K) dos factos assentes.

E mesmo que se atendesse à matéria constante dos factos assentes, também não se descortina qualquer contradição entre os factos, sobretudo no que diz respeito à matéria questionada pelo recorrente e especificada nas alíneas I) e K), visto que a matéria reportada naquelas duas alíneas corresponde à reprodução do teor das cláusulas 4ªD e 5ª do contrato escrito em causa, nelas tratando de situações e questões diferentes, pelo que nenhuma contradição existe em relação àquela matéria.

* * *

III) DECISÃO

Face ao exposto, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a sentença recorrida.

Custas pelo recorrente.

Macau, 21 de Novembro de 2013

Tong Hio Fong (Relator)
Lai Kin Hong (Primeiro Juiz-Adjunto)
João Gil de Oliveira (Segundo Juiz-Adjunto)